

## **LEI Nº 2.677, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Publicada no Diário Oficial 3.780

**Altera a Lei 1.675, de 3 de abril de 2006, que dispõe sobre o efetivo e os subsídios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 15, de 10 de dezembro de 2012, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no § 3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I à Lei 1.675, de 3 de abril de 2006, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º As Graduações adiante relacionadas são providas na forma a seguir:

- I - dezessete de 2º Sargento do Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM, pelos Cabos mais antigos;
- II - quarenta e cinco de 3º Sargento do QPBM, pelos Cabos que seguirem em ordem de antiguidade os Bombeiros Militares referidos no inciso I deste artigo.

§1º Após a publicação desta Lei, as Graduações a que se refere este artigo são providas por ato do Chefe do Poder Executivo, exclusivamente pelo critério de antiguidade, dispensada, neste caso, a verificação dos requisitos estabelecidos em lei.

§2º Não concorre ao provimento da Graduação, de que trata este artigo, o Cabo:

- I - que estiver:
  - a) *sub judice* ou respondendo a inquérito militar por fato considerado infamante ou lesivo à honra e à dignidade da profissão;
  - b) submetido a procedimento administrativo ou judicial que possa concluir pela declaração de indignidade de permanência na Corporação, pela perda da Graduação;
  - c) cumprindo pena restritiva de liberdade não disciplinar, ainda que beneficiado por livramento condicional;
  - d) em licença para tratar de interesse particular ou de saúde de pessoa da família, por mais de seis meses;
  - e) ausente ou na condição de desertor;
- II - julgado definitivamente incapacitado para o Serviço Bombeiro Militar, em inspeção oficial de saúde;
- III - considerado desaparecido ou extraviado;

IV - falecido;

V - condenado definitivamente por crime doloso;

VI - licenciado do serviço ativo ou transferido para a inatividade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.677, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**"QUADRO DE FIXAÇÃO DO EFETIVO  
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - CBMTO**

<b>POSTO/GRADUAÇÃO/ATIVIDADE</b>		<b>QUANT.</b>
<b>QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM</b>		<b>94</b>
Comando Operacional	Coronel	4
	Tenente-Coronel	6
	Major	10
	Capitão	14
	1º Tenente	40
	2º Tenente	20
<b>QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO – QOBM/A</b>		<b>40</b>
Administração Militar	Major	5
	Capitão	10
	1º Tenente	15
	2º Tenente	10
<b>QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE – QOBM/S</b>		<b>33</b>
Serviço de Saúde	Major	2
	Capitão	6
	1º Tenente	19
	2º Tenente	6
<b>QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE ESPECIALISTAS – QOBM/E</b>		<b>47</b>
Assessorias em Geral	Major	7
	Capitão	10
	1º Tenente	25
	2º Tenente	5
<b>QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES – QPBM</b>		<b>1.057</b>
Execução Operacional	Subtenente	15
	1º Sargento	80
	2º Sargento	17
	3º Sargento	45
	Cabo	150
	Soldado	750
<b>QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE – QPBM/S</b>		<b>25</b>
Técnico em Enfermagem	Subtenente	2
	1º Sargento	1
	2º Sargento	1
	3º Sargento	2
	Cabo	4
	Soldado	15
<b>QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES ESPECIALISTAS – QPBM/E</b>		<b>79</b>
Técnico em Edificação Eletrotécnica Informática Topografia Meteorologia Geologia Música	Subtenente	1
	1º Sargento	3
	2º Sargento	5
	3º Sargento	10
	Cabo	15
	Soldado	45
<b>TOTAL</b>		<b>1.375</b>

“(NR)